



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA**  
**Poder Legislativo**

**PARECER Nº.: 007/2025**

**AO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATO DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**INEXIGIBILIDADE – 001/2025**

**ASUNTO: Parecer do Controle Interno**

**ORIGEM: Memorando 003/2025**

**DO CONTROLE INTERNO**

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº. 192/2005 e regulamentada parcialmente pela Lei Municipal nº. 248/2009, tendo sido designada seu membro pelo Decreto Municipal 008/2021 em 01 de janeiro de 2021.

**OBJETO**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Inexigibilidade** para **Contratação de Assessoria e Consultoria em processo e técnicas legislativa envolvendo interesses específicos da Câmara Municipal de Cumaru do Norte**. O processo administrativo tem caput o artigo 74 da Lei nº 14.133/21, apontado na minuta de despacho de dispensa de licitação como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de (Grifo nosso) (...)**

**FORMALIZAÇÃO DO PROCESSOS**

O procedimento licitatório em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado em volume único, o qual foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofícios das Secretaria Geral da Câmara, solicitando a abertura do procedimento de contratação do L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA.
- Termo de Referência;
- Despacho para o departamento de contabilidade para existência de recursos orçamentário para a referida despesa;
- Dotação orçamentaria e financeira;
- Justificativa para o processo de inexigibilidade de licitação;
- Razão da escolha do fornecedor;
- Proposta da prestação de assessoria e consultoria jurídica;
- Documentações jurídica e de habilitação, documentação de identificação, certidões de regularidade fiscal e tributária do Fornecedor;
- Autorização da ordenadora de despesa;
- Termo de atuação;
- Declaração de Dispensa de licitação;
- Despacho para o jurídico;
- Parecer Jurídico;
- Minuta do contrato;
- Termo de ratificação de inexigibilidade;
- Extrato de Dispensa de licitação;
- Contratos;
- Portarias de designação de fiscais de contratos;
- Publicação do termo de ratificação de inexigibilidade;



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE – PA**  
**Poder Legislativo**

Na fase externa constam no processo os requisitos iniciando-se com o princípio da publicidade, da síntese dos valores das propostas, constatou-se que os mesmos estão em conformidade com os estimados para a presente contratação. Quanto a documentação apresentada pela empresa, confirmou-se que esta atendeu às exigências previstas nas normas vigentes. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista restaram comprovadas através das certidões anexas aos autos, estavam negativas e vigentes.

**PARECER**

A inexigibilidade de processo licitatório é execução que foge à regra da licitação. Todavia, a própria legislação intitula no art. 74 da Lei 14.133/21, os casos previstos em que é inexigível a licitação pela Administração Pública quando houver inviabilidade de competição.

Dessa forma, consoante do art. 74, inciso III do mencionado dispositivo legal, é inexigível a licitação:

**Art. 74.** *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Quanto ao exame da legalidade da contratação da empresa **L ROCHA CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA**, por inexigibilidade de licitação na forma do caput do art. 74 da Lei 14.133/21. Trata-se de possibilidade legal de afastamento da licitação, tendo respeitado os limites legais permitidos e respeitando a legalidade do presente processo, sob o amparo do caput do art. 74, inciso III, alínea c 14.133/21, frente a impossibilidade de competição.

Por fim, com base nas regras insculpidas pela Lei n.14.133/21 e demais instrumentos legais correlatos, declaro, ainda, que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Ressalte-se que a publicação dos contratos deve observar os prazos estabelecidos pelo artigo 94 e 174, dos incisos I e II Lei nº 14.133/21, e pelas resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM - PA.

Encaminha-se ao órgão competente e de responsabilidade de fiscalização externo e posterior arquivamento interno.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Cumaru do Norte – PA, 11 de março de 2025.

Mabia Sousa Ferreira  
Controlador Geral da Câmara  
Portaria nº 010/2025